



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.921

Recurso nº - 50.340 - IRPF - EXS: 1982 e 1983

Recorrente - CÉLIO SERPA FERRAZ

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, em basou o lançamento decorrencial, im põe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

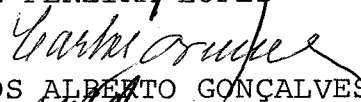
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO SERPA FERRAZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-001.181/86-57

RECURSO Nº: 50.340

ACÓRDÃO Nº: 101-77.921

RECORRENTE: CELIO SERPA FERRAZ

R E L A T Ó R I O

CÉLIO SERPA FERRAZ, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 186/188, do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), recorre a este Colegiado (fls. 195).

A exigência fiscal decorre do lançamento feito contra a pessoa jurídica no Processo nº 10980-004.412/87-65, por distribuição disfarçada de lucros, e consiste na inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos dos exercícios de 1982 e de 1983 do sócio que teria sido beneficiado com a referida distribuição.

Irresignado, o notificado impugnou o lançamento (folhas 122/126 e 129/130) reproduzindo argumentos já apresentados pela pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento baseado no princípio da decorrência e no fato de que fora mantida a exigência no processo matriz.

Também se baseando no princípio da decorrência, o sucumbente recorreu a este Colegiado, argumentando que a Câmara através do Ac. 101-77.529, dera provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reconhecendo que não ocorrera a distribuição disfarçada de lucros que dera origem ao lançamento reflexivo.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-77.921

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

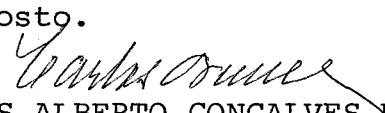
Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica
constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como refle-
xo.

A exigência fiscal teve como suporte distribuição
disfarçada de lucro da pessoa jurídica, no exercício de 1982 e 1983
que, por via de consequência, determinou também a tributação na
pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico, portanto, é
o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obti-
do êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câ
mara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se co
mo não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal,
dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois
lançamentos.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a
ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensan
do-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso para tornar insubsisten
te a exigência de imposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 